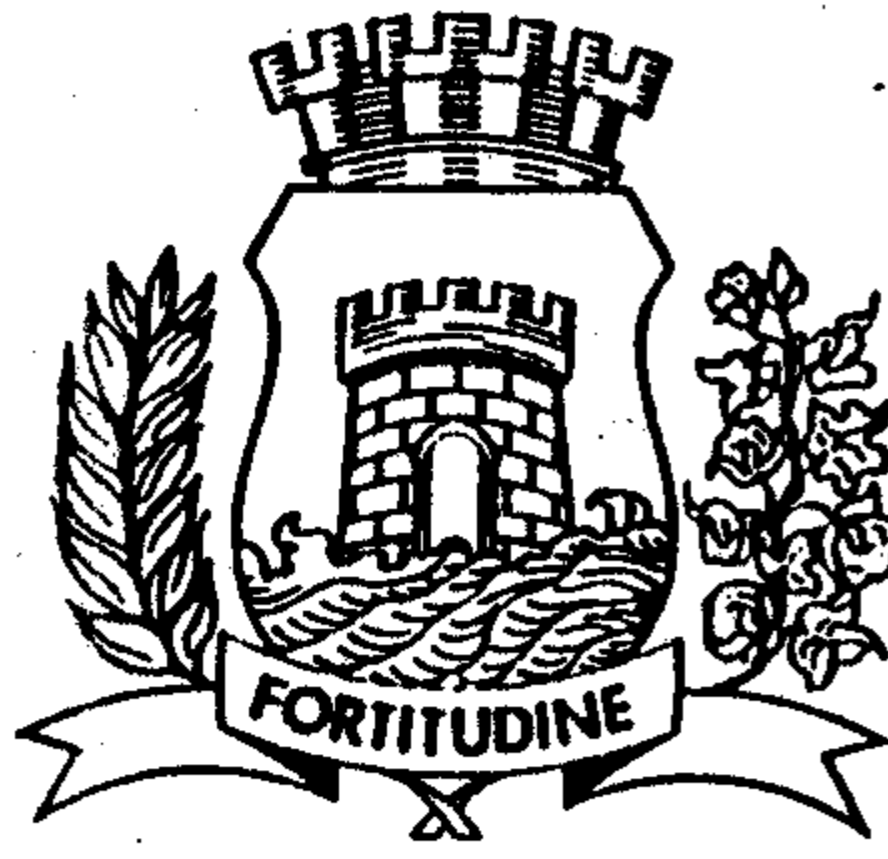


lei 8060

DIGITALIZADO

EM: 28/08/00

~~REGIA  
FUNCIONÁRIOS~~



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 26 / 06 / 97

PROJETO DE LEI Nº DE INICIATIVA POPULAR Nº 001/97

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA,

NA MODALIDADE DE LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO CONTENDO 58000 ASSINATURAS - PROTOCOLO 517/97.

LEI Nº 8060 DE 30 / 09 / 1997 COM VETO PARCIAL.

DIOM Nº 11205 DE 09 / 10 / 97

ARQUIVO 13.01.98

Veto Parcial mantido em 13.11.97



Lei: 080601997  
Projeto: 00011997  
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL  
Assunto: TRANSPORTE





# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 09 de OUTUBRO DE 1997

Nº 11205

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8060, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no Município de Fortaleza, na modalidade de lotação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Fortaleza, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional. Parágrafo único - Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e similares. Art. 2º - O serviço de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro. Parágrafo único - vetado. Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal delimitar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo. Parágrafo único - O serviço de que trata o artigo anterior rege-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes. Art. 4º - vetado. § 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, celeridade na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo. § 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros. § 4º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverão satisfazer as seguintes condições: I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo; II - ser proprietário autônomo, registrado na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza; III - ser residente no Município de Fortaleza; IV - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Fortaleza; V - estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal; VI - ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria "D"; VII - ser maior de 21 (vinte e um) anos; VIII - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses; IX - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN, reconhecido pela ETUSA. Art. 5º - Para realização de licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange a percursos e horários. § 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivos de Fortaleza. § 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo. § 3º - A frota do serviço de transporte público alternativo, será de 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada. Art. 6º - São exigências para frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Fortaleza: I - ter capacidade de lotação de no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesseis) sentados; II - ter vida útil no máximo de 03 (três) anos; III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente do Município; IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com horários da linha; V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização. Art. 7º - A exploração do serviço de transporte público alternativo do Município de Fortaleza será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal. § 1º - vetado. § 2º - A tarifa será igual ou superior à cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Município de Fortaleza. § 3º - Cada veículo recolherá mensalmente ao órgão gestor o custo de gerenciamento da operação - CGO, no valor de 3,5% (três e meio por cen-

to) da receita mensal. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8061 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder o direito de exploração da ponte sobre o rio Ceará, na forma que indica e dá outras providências.

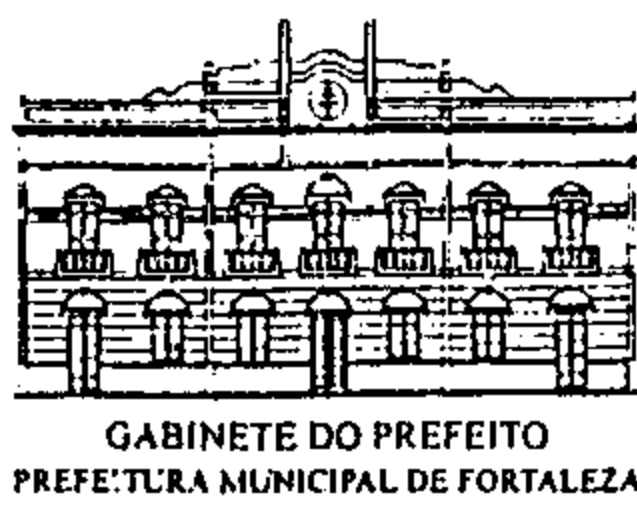
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 125, 126 e 128 da Lei Orgânica Municipal, autorizado a outorgar, mediante concessão de serviço, a exploração, com a cobrança de pedágio de veículos automotores, bem assim a manutenção e conservação da ponte sobre o rio Ceará, que passa a ser denominada de "Ponte José Martins Rodrigues". Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será precedida de licitação, sob modalidade de concorrência, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93, 8987/95, Municipal nº 7474 de 22 de dezembro de 1993, o Convênio firmado entre os Municípios de Fortaleza e de Caucaia, em 25 de março de 1996 e as normas do respectivo Edital. Art. 3º - O Município de Fortaleza e a empresa vencedora do certame licitatório celebrarão contrato, estabelecendo direitos e deveres recíprocos e cláusulas rescisórias. § 1º - O preço do pedágio será aquele indicado na proposta vencedora da concorrência, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos no contrato de outorga. § 2º - Os veículos oficiais e ambulâncias são isentos do pagamento do pedágio. § 3º - Instrução normativa da Secretaria de Finanças estabelecerá a forma e mecanismo de recolhimento das receitas do pedágio aos cofres municipais. § 4º - A Câmara de Vereadores de Fortaleza, terá acesso aos dados relativos a número de veículos, arrecadação e atividades de conservação da ponte realizados concessionária. Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SMDT exercer a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, inclusive o controle de sua qualidade e das obras necessárias à manutenção e reposição do equipamento, correndo as respectivas despesas à conta da concessionária. Art. 5º - O contrato de concessão de que cogita o art. 1º desta lei terá validade de 10 (dez) anos, improrrogável, cabendo ao Município de Fortaleza o percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) de toda a arrecadação, decorrente do contrato de concessão. § 1º - Como forma de retorno financeiro dos investimentos realizados com a construção do equipamento objeto do art. 1º desta Diploma Legal, as receitas oriundas da cobrança de pedágio pela travessia da ponte por veículos automotores que couberem à Prefeitura Municipal de Fortaleza, previstas no respectivo contrato de concessão, durante os 10 (dez) anos, a contar de 60 (sessenta) dias da data da assinatura do respectivo contrato, reverterão em sua totalidade ao Fundo de Moradia Popular do Município de Fortaleza ou equivalente. § 2º - vetado. Art. 6º - Expirado o prazo contratual da concessão, o direito de exploração da Ponte JOSÉ MARTINS RODRIGUES, voltará ao domínio do Município de Fortaleza, sem que a empresa contratante possa ter direito a qualquer tipo de indenização. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8062 DE 01 DE OUTUBRO DE 1997

Denomina de GOVERNADOR CÉSAR CALS uma artéria de Fortaleza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Governador César Cals uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01



LEI Nº **8060** DE 30 DE *setembro* DE 1997

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no Município de Fortaleza, na modalidade de lotação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Fortaleza, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo único - Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e similares.

Art. 2º - O serviço de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro.

Parágrafo único - *vetado*.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo.



Parágrafo único - O serviço de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

Art. 4º - *vetado..*

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;

III - ser residente no Município de Fortaleza;

IV - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Fortaleza;



V - estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal;

VI - ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria "D";

VII - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VIII - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

IX - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN, reconhecido pela ETTUSA.

Art. 5º - Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange a percursos e horários.

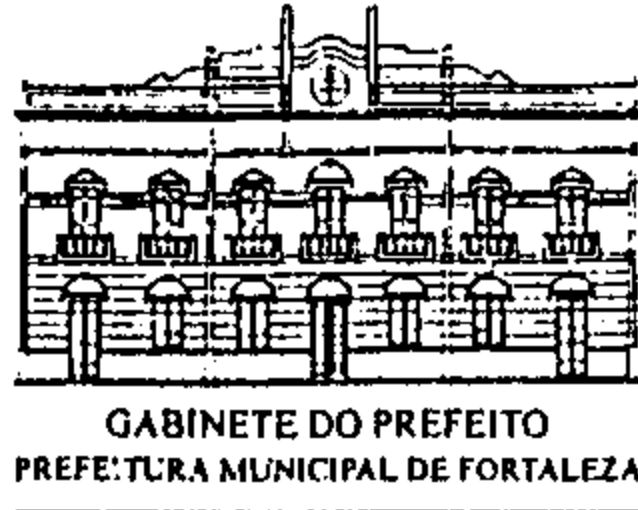
§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivo de Fortaleza.

§ 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.

§ 3º - A frota do serviço do transporte público alternativo, será de 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada.

Art. 6º - São exigências para frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Fortaleza:

I - ter capacidade de lotação de no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesesseis) sentados;



II - ter vida útil no máximo de 03 (três) anos;

III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente do Município;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com horários da linha;

V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização;

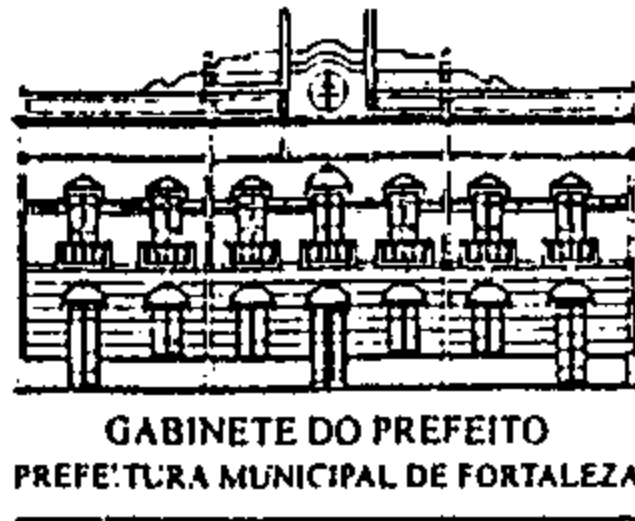
Art. 7º - A exploração do serviço de transporte público alternativo do Município de Fortaleza será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - *vetado..*

§ 2º - A tarifa será igual ou superior à cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Município de Fortaleza.

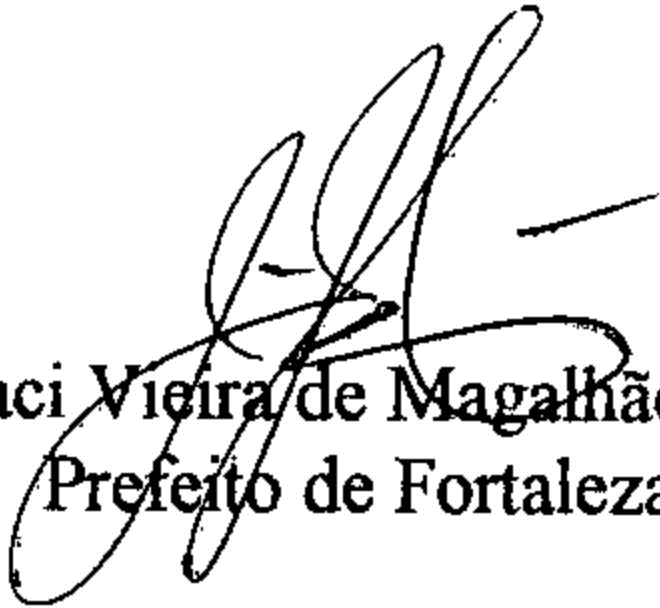
§ 3º - Cada veículo recolherá mensalmente ao órgão gestor o custo de gerenciamento da operação - CGO, no valor de 3,5% (três e meio por cento) da receita mensal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.



Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 30 de setembro de 1997.



Juraci Vieira de Magalhães  
Prefeito de Fortaleza

A. Assistent  
 260697  
 260697  
 260697  
 260697

A COMISSÃO DE INICIAÇÃO  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
 DATA:...../...../.....



Presidente

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 01/97**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 PROTOCOLO No. 517  
 DATA: 20 / 06 / 97  
 HORA: 12:05  
 \_\_\_\_\_  
 Escrição

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA MODALIDADE DE LOTAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

COMISSÃO Especial  
 DESIGNO O VEREADOR Jose Carlos  
 \_\_\_\_\_ COMO RELATOR  
 Em 14/08/97 \_\_\_\_\_

Art. 1º - Fica autorizado, no município de Fortaleza, o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Fortaleza, através da modalidade de lotação, complementar ao Serviço de Transporte Coletivo Convencional.

Aprovado em 1ª Discussão  
 Em 22/08/97

Presidente

§ Único - Fica identificado como Serviço de Transporte Público Alternativo

provado em 2ª. Discussão a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topics e similares.

Em 28/08/97

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
 Em 28/08/97

Presidente

Art. 2º - O Serviço de Transporte Público Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro: Kombi, Topik, Perua e similares.

Presidente

§ Único - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo por pessoas jurídicas.

A COMISSÃO ESPECIAL

DATA 26/06/97  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



**Art. 3º** - Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo .

§ 1º - O Serviço de Transporte Público Alternativo rege-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

§ 2º - O planejamento do Serviço de Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.

**Art. 4º** - As permissões serão delegadas pelo Poder Público Municipal, através de licitação a pessoas físicas que demonstrem capacidade para a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.



§ 4º - Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - ser profissional autônomo;
- III - ser residente no Município de Fortaleza;
- IV - ter o veículo emplacado e registrado no Município de Fortaleza;
- V - esta em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 5º - Para realização da licitação, o órgão competente do município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objetos desse processo de forma a complementar o Transporte Coletivo Convencional no que tange a percursos e horários.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do poder executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivo de Fortaleza.

§ 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.

§ 3º - As linhas estabelecidas no Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza , coincidirão em até 60%(sessenta por cento) do Serviço de Transporte Coletivo Convencional.



§ 4º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza não poderá superar a 60% do Serviço de Transporte Coletivo Convencional.

**Art. 6º** - A operacionalização do Transporte Alternativo do Município de Fortaleza, através de lotação se fará por condutor autônomo, portador de carteira de habilitação categoria C ou D, que deve preencher os seguintes requisitos:

I - Ser maior de 21(vinte e um) anos;

II - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssimas no trânsito durante os últimos 12(doze) meses;

III - Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN

**Art. 7º** - São exigências para frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Fortaleza:

I - ter capacidade de lotação de no mínimo 8(oito) passageiros sentados e no máximo 21(vinte e um) sentados.

II - ter vida útil no máximo de 3(três) anos;



III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 6(seis) meses pelo órgão competente do município.

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com horários da linha;

V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização;

**Art. 8º** - A exploração de Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento, com a aprovação do Conselho Municipal do Transporte Urbano.

§ 2º - A tarifa será igual ou superior à tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Município de Fortaleza.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 20 DE JUNHO DE 1997**

NOME: ALUISIO SÉRGIO NOVAIS ELEUTÉRIO

ASS: Aluisio Sérgio Novais Eleutério

TÍTULO DE ELEITOR Nº 21878207/52 ZONA: 003 SEÇÃO: 0336

ENDEREÇO: RUA PEDRO TELES, 101 APTO. 704 - BAIRRO DE FÁTIMA FORTALEZA-CE

NOME: GILBERTO FERREIRA LIMA

ASSINATURA: Gilberto Ferreira Lima

TÍTULO DE ELEITOR Nº 16958307/52 ZONA: 001 SEÇÃO: 0437

ENDEREÇO: RUA BARROSO LEAL, 2356 - S.JOÃO DO TAUAPE - FORTALEZA-CE

NOME: JAQUELINE COELHO PALHANO

ASSINATURA: Jaqueline Coelho Palhano

TÍTULO DE ELEITOR Nº 253834707/79 ZONA: 083 SEÇÃO: 0413

ENDEREÇO: AV. DR. THEMBERG, 1711 - ALVARO WEYNE - FORTALEZA-CE

NOME: JOSÉ GERARDO DA SILVA PALHANO

ASSINATURA: José Gerardo da Silva Palhano

TÍTULO DE ELEITOR Nº 253847907/10 ZONA: 083 SEÇÃO: 0413

ENDEREÇO: AV. DR. THEMBERG, 1711 - ALVARO WEYNE - FORTALEZA-CE

NOME: EUDORO WALTER DE SANTANA

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

TÍTULO DE ELEITOR Nº 104505407/87 ZONA: 003 SEÇÃO: 0393

ENDEREÇO: RUA MELQUIADES PINTO 140 - MEIRELES - FORTALEZA-CE



## JUSTIFICATIVA

A possibilidade da Democracia corresponde à liberdade de criação, novos caminhos são descobertos, na busca de solução para velhos problemas, quando o direito de escolha, somado à necessidade objetiva, flui plenamente, permeando o tecido social.

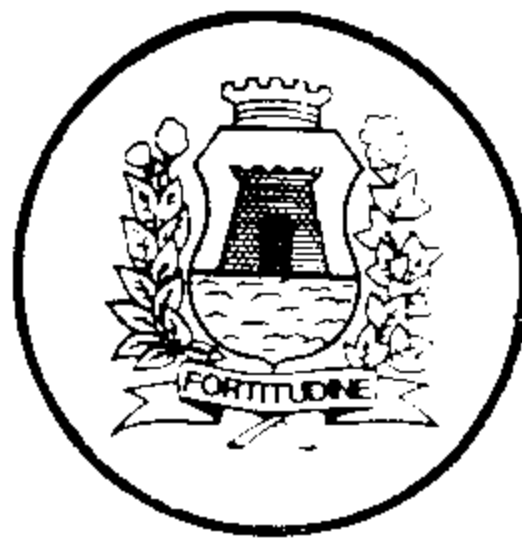
As filas em esperas intermináveis nos terminais, a superlotação de uma envelhecida frota de ônibus, retratam o cotidiano de violência do monopólio do transporte público em Fortaleza. Alternativa a isto poderia ser o metrô, saída onerosa que há mais de 10 anos está sendo anunciada pelo Governo Estadual. Outro caminho, de resultado imediato e concreto, tem sido as lotações. As “peruas” circulam em toda a cidade, para mais de cem mil pessoas diariamente.

Não bastasse ser o alternativo eficiente no suprir nossa carência de transporte, é também uma considerável fonte de empregos. Coisa cada vez mais rara em nossa economia globalizada.

Assim, este empreendimento de sucesso, que tem a aceitação entusiástica da população, como atestou a pesquisa do jornal O POVO, apontando sua popularidade em 80,22%, bem como 83% do povo aprovou o Transporte Alternativo em recente pesquisa da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura.

A adesão dos fortalezenses na assinatura do Projeto de Lei de Iniciativa Popular aponta para a imediata regulamentação do serviço, a exemplo de Brasília, Porto Alegre, Curitiba, São Paulo e outras importantes cidades brasileiras. Cumpre agora a Câmara Municipal de Fortaleza analisar e aprimorar o presente projeto. Este desafio corajoso dará um basta ao anacrônico monopólio privado do transporte coletivo.

Portanto, a garantia do direito ao transporte de qualidade, que hora se estende também ao interior do Estado, é parte da construção de uma cidade democrática, onde haverá sintonia entre as decisões do poder público e a vontade e iniciativas populares. O Executivo e Legislativo, estão sendo chamados a ouvir o clamor das ruas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## EMENDA ADITIVA Nº 007 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 01/97

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 28/08/97

Presidente

I - Acrescenta o §4º ao Art. 5º:

“ Art.5º -

§4º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza, será de 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada.”

Acrescenta o §4º ao Art.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em

Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza  
em 28 de agosto de 1997

*Handwritten signatures and names:*  
PSDB  
Patricia S.S.  
Luiz Arraes

Luizianne Lins - PT

Almeida de Jesus

Moreira Leitão

Walter Cavalcante

### JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica garantido que a frota do transporte alternativo circulará sempre na mesma proporção do transporte convencional, propiciando previsibilidade e governabilidade à frota em circulação.

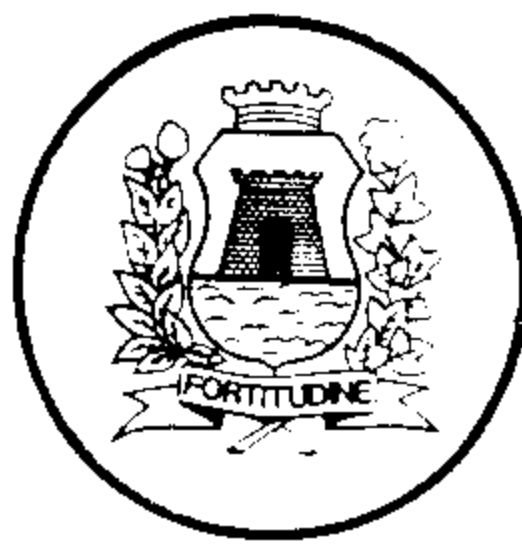
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 28/08/97

Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

28.08.97



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

6

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA

Aprovado em 2ª Discussão

POPULAR Nº 01/97 e *le*

Em 28/08/1997

*[Signature]*  
Presidente

I - Fica suprimido o § 4º ao Art. 5º:

Suprimo o § 4º do Art. 5º  
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 28/08/1997

*[Signature]*  
Presidente

" Art. 5º - .....

§ 4º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza, não poderá superar a de 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada."

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza  
em 28 de agosto de 1997

*[Signature]* PSDB.

*[Signature]*  
Luizianne Lins - PT

*[Signature]*  
Almeida de Jesus

*[Signature]*  
Patricia *[Signature]*  
*[Signature]*  
João Neves

*[Signature]*  
Moreira Leitão

*[Signature]*  
Walter Cavalcante

*[Signature]*  
LUIZ ARRUDA  
*[Signature]*  
*[Signature]*

### JUSTIFICATIVA

O texto ora encontrado no projeto utilizando o termo "não poderá superar a de 20%" não dá à população e à administração a precisão necessária quanto à frota do alternativo.

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
Marta Rosa M. L. Marinho  
28.08.97

*[Signature]*  
PSDB



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



**A ORDEM DO DIA**

*27, 08, 97*

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer à Emenda Supressiva nº 001/97  
ao Projeto de Iniciativa Popular nº 001/97

Entendemos viável a emenda apresentada pelos Vereadores Acilon Gonçalves e Walter Cavalcante, razão pela qual manifestamo-nos pela sua procedência.

É a nossa manifestação, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE agosto DE 1997.

RELATOR

PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and scribbles over the signature lines]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

*Trabalhando junto com o povo*



**EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/97 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 01/97**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
 DATA: 26/08/97

**Suprime o § 2.º do Art. 3.º, o § 3.º do Art. 5.º e Art. § 6.º e incisos..**

Aprovado em 1.ª Discussão  
 Em 22/08/97

**I – Suprima-se do Art. 3.º o § 2.º.**

"Art. 3.º - .....  
 § 2.º - O Planejamento do Serviço de Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com os representantes dos permissionários."

**II – Suprima-se do Art. 5.º o § 3.º.**

"Art. 5.º .....  
 § 3.º - As linhas estabelecidas no Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Fortaleza, coincidirão em até 60% (sessenta por cento) do Serviço de Transporte Coletivo Convencional."

**III – Suprima-se o Art. 6.º e seus incisos.**

"Art. 6.º - A operacionalização do Transporte Alternativo do Município de Fortaleza, através de lotação se fará por condutor autônomo, portador de carteira de habilitação categoria C ou D, que deve preencher os seguintes requisitos.

- I – Ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – Não Ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12(doze) meses;
- III – Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN."

**IV – Renumerem-se os demais artigos.**

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de agosto de 1997.**

*Acilon Gonçalves*  
**Acilon Gonçalves**  
 Vereador

*Walter Cavalcante*  
**Walter Cavalcante**  
 Vereador

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**

Em 26/08/97  
*[Signature]*  
 Presidente

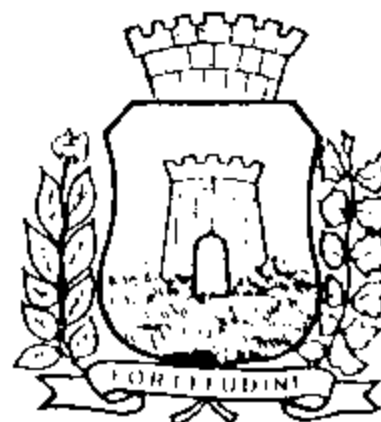
COMISSÃO DE *Especial*  
 DESIGNO O VEREADOR *Enivaldo*  
*Mattias* COMO RELATOR  
 Em 26/08/97  
*[Signature]*  
 Presidente

*[Signature]*  
**Maria Rosa M. L. Moreira**  
 DIR. DEPT. LEGISLATIVO  
 22.08.97



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



JUSTIFICATIVA ÀS EMENDAS N.ºs  
POPULAR N.º 01/97

AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA

## JUSTIFICATIVA

As emendas ora apresentadas objetivam inicialmente, estabelecer critérios que impeçam a descaracterização da natureza autônoma da Profissão de Transportador Alternativo.

Destinam-se, também, a adotar medidas para propiciar conforto e segurança aos usuários.


No restante, tratam-se de aprimoramento técnico-legislativo.

  
**Acilon Gonçalves**

Vereador

  
**Walter Cavalcante**

Vereador

  
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIB, DEPTO. LEGISLATIVO  
22.08.97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



**A ORDEM DO DIA**

27 / 08 / 1997

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer à Emenda nº 005/97  
ao Projeto 001/97, de Iniciativa Popular

Nada a opor ao que se mantém em referência, pelo que opinamos pela sua procedência.

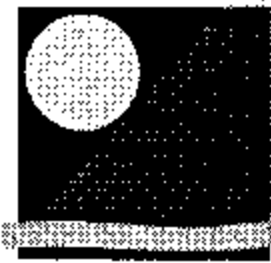
É a nossa manifestação, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE *ago* DE 1997.

RELATOR

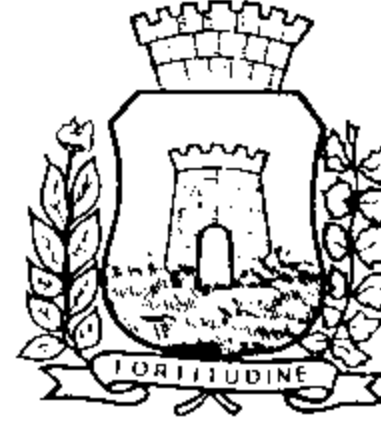
PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and notes on lined paper]*  
COMTRA,  
(Contra)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



EMENDA ADITIVA N.º 005/97 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 01/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 26/08/97

Acrescenta um parágrafo ao Art. 8.º.

**I – Acrescente-se ao Art. 8.º o seguinte parágrafo:**

"Art. 8.º .....

§ 3.º - Cada veículo recolherá mensalmente ao órgão gestor o custo de gerenciamento da operação – CGO no valor de 3,5 % (três e meio por cento) da receita mensal."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de agosto de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 27/08/97

Presidente

Acilon Gonçalves  
Vereador

Walter Cavalcante  
Vereador

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 28/08/97

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 28/08/97

Presidente

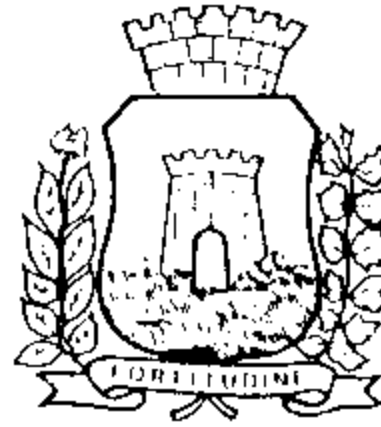
COMISSÃO DE ESPECIAL  
DESIGNO O VEREADOR Emir  
Netas COMO RELATOR  
Em 26/08/97  
Presidente

Maria Rosa Moreira  
DEPT. LEGISLATIVO  
22.08.97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



JUSTIFICATIVA ÀS EMENDAS N.ºs  
POPULAR N.º 01/97


AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA

## JUSTIFICATIVA


As emendas ora apresentadas objetivam inicialmente, estabelecer critérios que impeçam a descaracterização da natureza autônoma da Profissão de Transportador Alternativo.

Destinam-se, também, a adotar medidas para propiciar conforto e segurança aos usuários.

No restante, tratam-se de aprimoramento técnico-legislativo.

  
**Acilon Gonçalves**  
Vereador

  
**Walter Cavalcante**  
Vereador

  
Maria Rosa M. L. Vieira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO  
22.08.97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



**A ORDEM DO DIA**

*97 / 08 / 97*

COMISSÃO ESPECIAL

*[Signature]*  
Presidente

Parecer à Emenda nº 004/97  
ao Projeto 001/97, de Iniciativa Popular

A emenda não destoa da realidade do projeto, servindo para seu aperfeiçoamento, razão pela qual opinamos pela sua procedência.

É a nossa manifestação.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 37 DE *Agosto* DE 1997.

RELATOR

PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and scribbles over horizontal lines]*



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/197 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 01/97

Altera a redação do inciso I do Art. 7.º e do Art. 9.º.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 26.1.98 I - O inciso I do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

Presidente

"Art. 7.º

I - Ter capacidade de lotação de no mínimo 8 (oito) passageiros sentados e no máximo 16( dezesseis) sentados."

II - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de agosto de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 27/08/1997

Presidente

Acilon Gonçalves  
Vereador

Walter Cavalcante  
Vereador

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 26/08/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/08/1997

Presidente

COMISSÃO DE ESPECIAL  
DESIGNO O VEREADOR Euriva  
Matias COMO RELATOR  
Em 26/08/1997  
Presidente

Mania Rosa M. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO  
22.08.97



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



JUSTIFICATIVA ÀS EMENDAS N.ºs  
POPULAR N.º 01/97


AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA

## JUSTIFICATIVA

As emendas ora apresentadas objetivam inicialmente, estabelecer critérios que impeçam a descaracterização da natureza autônoma da Profissão de Transportador Alternativo.

Destinam-se, também, a adotar medidas para propiciar conforto e segurança aos usuários.

No restante, tratam-se de aprimoramento técnico-legislativo.

  
**Acilon Gonçalves**  
Vereador

  
**Walter Cavalcante**  
Vereador

**Marta Rosa M. L. Morcira**  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A ORDEM DO DIA

27, 08, 97

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer à Emenda nº 003/97  
ao Projeto de Lei nº 001/97, de Iniciativa Popular

Emenda Modificativa, perfeitamente adequada ao caso concreto, razão pela qual opinamos pela sua procedência.

É a nossa manifestação.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE agosto DE 1997.

RELATOR

PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and scribbles over the signature lines]*



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/97 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 01/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 26.08.1997

Modifica a redação e acrescenta incisos ao § 4.º do Art. 4.º.

Presidente

**I – O inciso I do § 4.º do Art. 4.º , passa a ter a seguinte redação:**

*"I – Ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;"*

**II – O inciso II do § 4.º do Art. 4.º , passa a ter a seguinte redação:**

*"II – Ser profissional autônomo, registrado na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza".*

**III – Acrescente-se ao § 4º do art. 4.º, os seguintes incisos:**

*"VI – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;"*

*"VII – Ser maior de 21(vinte e um) anos;"*

*"VIII – Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;"*

*"IX – Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN;"*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de agosto de 1997.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 21/08/1997

Presidente

Acilon Gonçalves

Vereador

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 26/08/1997

Presidente

Walter Cavalcante

Vereador

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/08/1997

Presidente

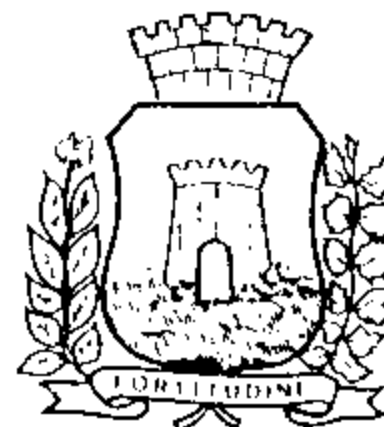
COMISSÃO DE Especial  
DESIGNO O VEREADOR Enivaldo  
Moreira COMO RELATOR  
Em 26/08/1997  
Presidente

Moreira  
M. L. Moreira  
DEPT. LEGISLATIVO  
22.08.97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



JUSTIFICATIVA ÀS EMENDAS N.ºs  
POPULAR N.º 01/97

AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA

## JUSTIFICATIVA

As emendas ora apresentadas objetivam inicialmente, estabelecer critérios que impeçam a descaracterização da natureza autônoma da Profissão de Transportador Alternativo.

Destinam-se, também, a adotar medidas para propiciar conforto e segurança aos usuários.


No restante, tratam-se de aprimoramento técnico-legislativo.

  
**Acilon Gonçalves**

Vereador

  
**Walter Cavalcante**

Vereador

  
Maria Rosa *M. L. Moreira*  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO  
22.08.97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A ORDEM DO DIA

27/08/97

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer à Emenda Modificativa nº 002/97  
ao Projeto 001/97, de Iniciativa Popular

A fixação da frota de serviço, deve  
rã observar parâmetros fixos e, entendo que a utilização de  
20% (vinte por cento) da frota, encontra-se razoavelmente  
adequada.

É a minha manifestação.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PER-  
MANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE agosto  
DE 1997.

RELATOR

PRESIDENTE

*[Handwritten signatures and notes over a lined background]*  
Amanda  
Leandro M. Jesus. Contro.  
Doutor Ferraz - (Contro)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/97 AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 01/97

Altera a redação do § 4.º do Art. 5.º.

I - O § 4.º do Art. 5.º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º - .....

§ 4.º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do município de Fortaleza, não poderá superar a 20% (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de agosto de 1997.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 26.08.97

Presidente

José Carlos Bezerra  
Vereador

Aprovado em 1.ª Discussão  
Em 27/08/1997

Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

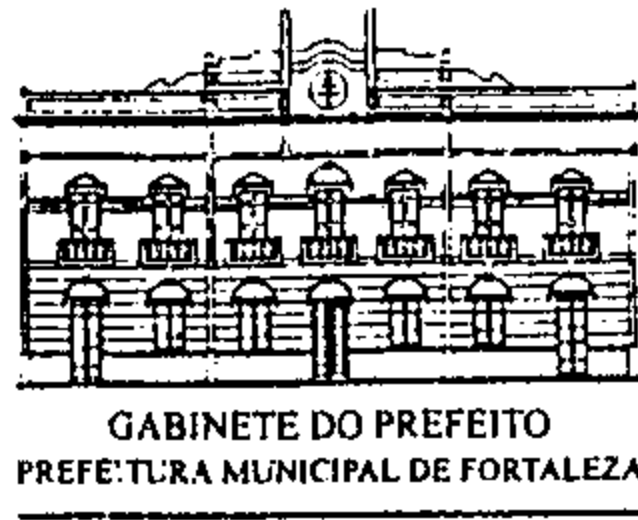
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_

Presidente

*Relatório pelo  
auto  
20097*

Matias  
26 08 97  
Especial  
Euzia  
Jelly

22.08.97



PINTO FERREIRA, na obra “Comentários à Constituição Brasileira”, pág. 62, diz : “**O princípio da igualdade aplica-se às pessoas naturais, tutelando ainda as pessoas jurídicas, exceto disposição constitucional expressa**”, que, não é o caso presente.

CELSO RIBEIRO BASTOS, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, pág. 5, afirma:

**“Em muitas hipóteses a proteção última ao indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas”.**

Nessa ordem de idéias, penso que não há que se excluir as pessoas jurídicas da possibilidade de participarem da exploração do serviço de transporte de que se cuida.

Por coerência, há que ser vetado o *caput* do art. 4º por aludir tão-somente à licitação a pessoas físicas, o que contraria a legislação de regência.

Quanto ao veto ao § 1º do art. 7º, é justificado por pretender atribuir ao Conselho Municipal de Transportes a fixação do valor da tarifa do serviço em comento, o que não corresponde à legislação de regência.

É que, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 6921, de 05.03.85 (DOM de 214/85) que o criou, o Conselho Municipal de Transporte - COMTUR é tão-somente órgão de apoio e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, nos assuntos relativos ao planejamento e operação dos serviços de transporte público municipal.

Não tem, assim, função deliberativa. Daí a incidência de veto, por contrariar o interesse público.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

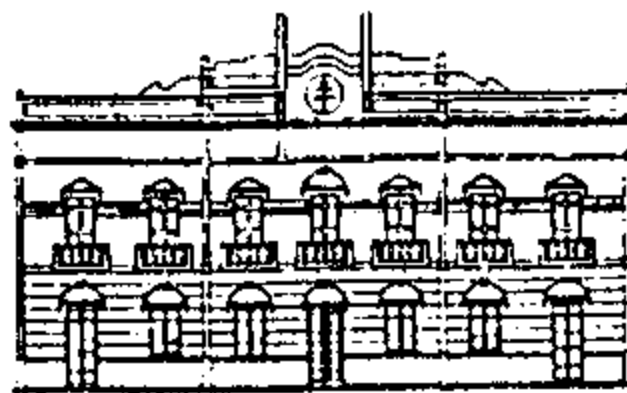
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE setembro DE 1997.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

Projeto de Iniciativa Popular nº 01/97

À Consideração do Sr. Presidente

01/10/97  
Diretor Geral



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
PROTOCOLO No. 802/97  
DATA: 10/10/97  
HORA: 17h30  
Funcionario

OFÍCIO Nº 0281

Referente ao Ofício nº 2721/97 - DIEXP

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 22/10/97  
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. e a seus dignos Pares, com esteio no art. 47, § 1º, combinado com o art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que, nesta data, SANCIONEI, com VETOS PARCIAIS, o Autógrafo de Lei, de iniciativa popular, que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

Os vetos parciais recaem sobre o Parágrafo Único do art. 2º, *caput*, do art. 4º e § 1º do art. 7º, por considerá-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.

De feito, o Parágrafo Único do art. 2º e o *caput* do art. 4º se mostra inteiramente inconstitucional por ferir um dos mais importantes princípios constitucionais que é o da igualdade ou isonomia.

O constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, já disse: "A igualdade é o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".

Com efeito, tal dispositivo pretendia excluir as pessoas jurídicas da exploração do serviço de transporte público alternativo. Nisto residiria um tratamento desigual, uma exclusão injustificada, contrariando, o princípio da igualdade inserido no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que assegura: "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza..."

A dúvida, decerto, poderia surgir quanto à aplicação dessa igualdade às pessoas jurídicas, todavia os doutrinadores não exitam em afirmar expressamente que essa igualdade se estende às referidas pessoas.

MANTIDO O VETO  
13/10/97

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ para a Comissão Técnica \_\_\_\_\_

EXMO. SR.  
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
N E S T A

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR  
Em 23/10/97



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



A ORDEM DO DIA

26.08.97

Presidente

**PARECER AO PROJETO DE INICITIVA POPULAR N.º 01/97**

PARECER Nº 01 /97

Coube-nos relatar o Projeto de Iniciativa Popular que dispõe sobre o Sistema de transporte Alternativo no Município de Fortaleza.

Inicialmente, convêm salientar que a interpretação combinada dos arts. 22, inciso XI e 30, incisos I e V da Constituição Federal conferem ao Município a competência legiferante para tratar da matéria, que deverá ser exercida levando em consideração o disposto genérico dos arts. 43 e 44 do Código Nacional de Trânsito.

Isto posto, tendo sido constatada a regularidade material da iniciativa em comento, impõe-se que consideremos alguns aspectos de seu trâmite processual.

A Lei Orgânica do Município em seu título destinado a tratar do processo legislativo assim dispõe:

*"Art. 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º - São da iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

.....  
*II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos";*

Do acima citado concluí-se que toda e qualquer iniciativa legislativa, inclusive as populares, haverão, de necessariamente obedecer a esta reserva legal. No caso em tela, o Projeto n.º 01/97 invadiu a esfera de competência do Prefeito, pois seu teor, dispõe sobre tema atinente a serviços públicos.

Entretanto, a invasão de iniciativa reservada, segundo a opinião dominante em nossa doutrina e jurisprudência, não acarreta a nulidade absoluta de uma eventual deliberação, desde que, posteriormente aquele que deveria tê-la exercida inicialmente, no caso o Prefeito, convalide-a com o Ato sancionatório.

Para corroborar tal assertiva valemo-nos da preciosa lição do grande constitucionalista José Afonso da Silva:



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



*"A regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias.... Ora, essa vontade pode atuar em dois momentos: No da iniciativa e no da sanção. Faltando sua incidência o ato é nulo; mas se ela incidir com a sanção, satisfeita estará a razão da norma reservada" (Comentado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho IN "O Processo Legislativo", Saraiva, 1995).*

Diante do que foi expandido, opinamos que a matéria deve seguir seu trâmite normal, cabendo ao Chefe do Executivo, caso entenda conveniente, de acordo com o seu prudente entendimento, referendá-la ou não com a sanção.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CMF,

RELATOR:

EM 22 DE AGOSTO 1997.

*J. Carlos Bezerra Cavalcante*

PRESIDENTE:

*Uelley de S. S.*

*LAUDISIA FERREIRA*

*SIM, COM RESALVAS*

*NELSON MARTINS SIM, COM RESALVAS.*

*LUIS ARAUJA - SIM*



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 204 /97

AO PROJETO DE LEI INICIATIVA POPULAR Nº 01/97

As razões que fundamentam o Projeto de iniciativa popular em questão, são inteiramente procedentes.

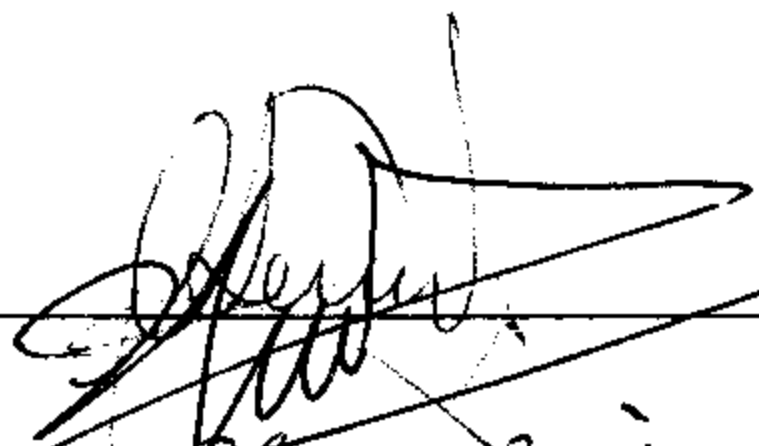
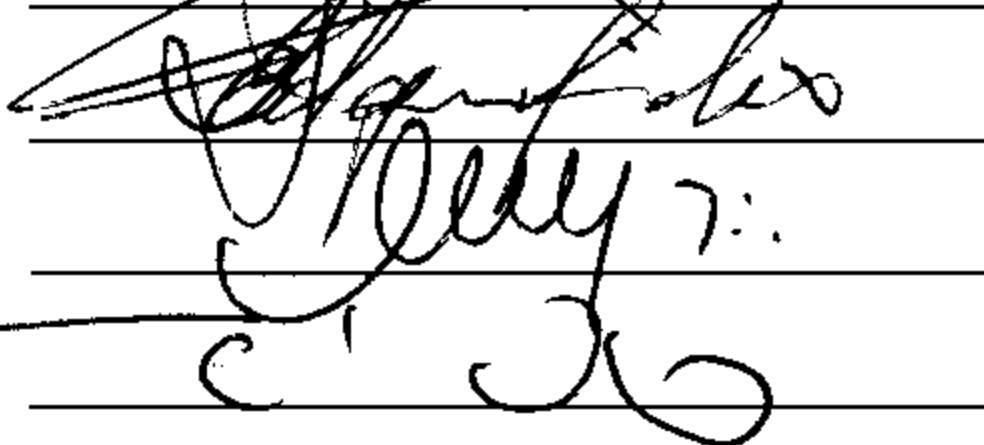
Nestas condições, somos FAVORÁVEIS.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE 11 DE 1997.

**A ORDEM DO DIA**

13 / 11 / 97

Presidente

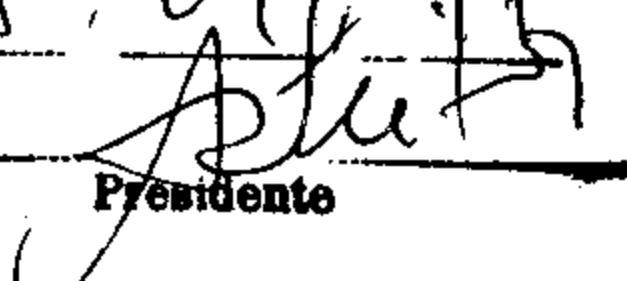
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A  
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR  
N.º 001/97

**A ORDEM DO DIA**  
05.09.97  
  
Presidente

Dispõe sobre o serviço de transporte  
público alternativo no Município de  
Fortaleza, na modalidade de lotação e dá  
outras providências.

**APROVADO**  
EM 09, 09 1997

  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Fortaleza, o serviço de transporte público alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao serviço de transporte coletivo convencional.

Parágrafo único - Fica identificado como serviço de transporte público alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topic e similares.

Art. 2º - O serviço de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro.



Parágrafo único - É vedada a exploração do serviço de transporte público alternativo por pessoas jurídicas.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o serviço de transporte público alternativo.

Parágrafo único - O serviço de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público Municipal, através de licitação a pessoas físicas que demonstrem capacidade para a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4º - Os permissionários do serviço de transporte público alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser proprietário ou arrendatário mercantil do veículo;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza;



III -- ser residente no Município de Fortaleza;

IV --ter o veículo emplacado e registrado no Município de Fortaleza;

V -- estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal;

VI -- ser portador de carteira nacional de habilitação, categoria "D";

VII -- ser maior de 21 (vinte e um) anos;

VIII -- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;

IX -- ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normatização do CONTRAN, reconhecido pela ETTUSA.

Art. 5º - Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objeto desse processo de forma a complementar o transporte coletivo convencional no que tange a percursos e horários.

§ 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivo de Fortaleza.

§ 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.



§ 3º - A frota do serviço do transporte público alternativo, será de 20 % (vinte por cento) da frota do serviço de transporte coletivo convencional cadastrada.

Art. 6º - -São exigências para frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Fortaleza:

I - ter capacidade de lotação de no mínimo de 08 (oito) passageiros sentados e no máximo 16 (dezesesseis) sentados;

II - ter vida útil no máximo de 03 (três) anos;

III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses pelo órgão competente do Município;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros tabela com horários da linha;

V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 7º - A exploração do serviço de transporte público alternativo do Município de Fortaleza será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento, com a aprovação do Conselho Municipal do Transporte Urbano.

§ 2º - A tarifa será igual ou superior à cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Município de Fortaleza.

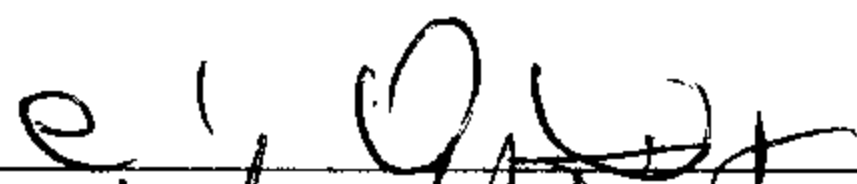


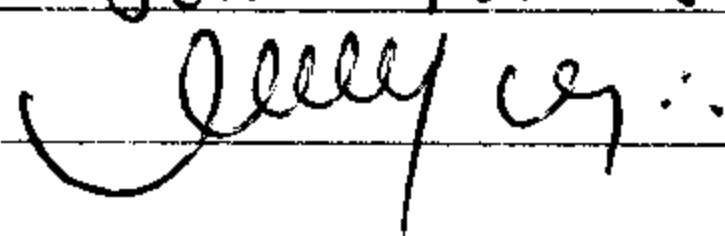


§ 3º - Cada veículo recolherá mensalmente ao órgão gestor o custo de gerenciamento da operação - CGO, no valor de 3,5% (três e meio por cento) da receita mensal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de *setembro* de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Presidente




OFÍCIO Nº 2721 /97 - DIEXP  
Fortaleza, 10 de setembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei de iniciativa popular, aprovada por esta Casa Legislativa que "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA MODALIDADE DE LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

  
Vereador Aclan Gonçalves  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta